



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3789, DE 2020

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para aumentar o valor disponível no Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) e direcionar parte dos recursos para microempresas (MEs) e microempreendedores individuais (MEIs).

**AUTORIA:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20043.99405-51

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para aumentar o valor disponível no Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) e direcionar parte dos recursos para microempresas (MEs) e microempreendedores individuais (MEIs).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei aumenta o valor disponível no Pronampe e direciona parte dos recursos para MEs e MEIs.

**Art. 2º** O artigo 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, fica acrescido dos §§ 1º e 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 3º:

**“Art. 3º .....**

§ 1º As operações de crédito para microempresas e microempresários individuais no âmbito do Pronampe, se em valores de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), terão os seguintes parâmetros:

I - sem taxa de juros sobre o valor concedido;

II - prazo de 120 (cento e vinte) meses para o pagamento; e

III - carência de 12 (doze) meses.

§ 2º Enquanto não esgotadas as linhas de crédito aqui estabelecidas, as instituições financeiras ficam impedidas de disponibilizar quaisquer outras linhas de crédito com taxa de juros superior às definidas nesta Lei, salvo comprovada ausência de demanda.

§ 3º .....  
..... " (NR)

**Art. 3º** O artigo 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, fica acrescido do § 8º, alterando-se a redação do *caput* do artigo:

“Art. 6º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

§ 8º Do valor estabelecido no *caput* deste artigo, no mínimo 20% (vinte por cento) serão direcionados para microempresas e microempreendedores individuais, salvo comprovada ausência de demanda. .... ” (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O PRONAMPE, instituído pela Lei nº 13999, de 2020, teve um início claudicante. Fato público e notório, reiteradamente divulgado pela imprensa, é a dificuldade de o dinheiro disponibilizado pelo Pronampe chegar a quem realmente precisa.

Após forte pressão do Congresso Nacional, a realidade se impôs e o Governo Federal teve que editar a MP 975, que ampliou a cobertura da garantia para 100% do valor financiado. Essa alterou destravou a linha de crédito, que passou a ser fortemente demandada nos bancos oficiais e privados. Segundo informações veiculadas pelos veículos de comunicação, o total de crédito oferecido já atinge o montante de R\$ 12,5 bilhões, se aproximando muito rapidamente do limite definido na lei para o aporte do Tesouro ao Fundo Garantidor de Operações, de R\$ 20 bilhões

O FGO é fator fundamental para o bom desempenho do PRONAMPE, sendo necessária a ampliação do seu limite para que não haja descontinuidade do programa. Estudo da FGV amplamente divulgado . Segundo o estudo “Crédito para os pequenos em tempos de pandemia”, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), a demanda por crédito não atendida pelo PRONAMPE deve somar R\$ 202 bilhões em 2020, o que demonstra serem insuficientes os recursos disponibilizados frente a demanda.

Assim, o presente PL tem por objetivo aumentar o valor destinado na linha de crédito do Pronampe para 50 bilhões de reais e destinar no mínimo 20% deste valor para as microempresas e microempreendedores individuais. Este segmento exige condições mais favoráveis frente a fragilidade de sua estrutura para superar os impactos da COVID-19. Assim, propomos que seja aberta linha de crédito específica com melhores condições de prazo e juros.

Desta forma, solicitamos o apoio dos Pares para aprovação desta proposta que tenta salvar um número maior de pequenas empresas no Brasil, duramente afetadas pela pandemia da covid-19.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**  
**(REDE/AP)**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.087, de 11 de Novembro de 2009 - LEI-12087-2009-11-11 - 12087/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12087>

- artigo 7º
- artigo 8º

- Lei nº 13.999 de 18/05/2020 - LEI-13999-2020-05-18 - 13999/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13999>

- artigo 3º
- artigo 6º